

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.925, DE 2019

Apensados: PL nº 1.769/2020, PL nº 1.858/2020 e PL nº 2.789/2020

Desonera rações e suplementos para alimentação bovina do pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

Relator: Deputado CELSO MALDANER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.925, de 2019, de autoria do Deputado Isnaldo Bulhões Jr., reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta decorrente das rações e suplementos destinados à alimentação de bovinos e bubalinos.

De acordo com a justificativa do autor, a desoneração das cadeias produtivas dos produtos agropecuários, promovida pelas Leis nº 10.925/2004 e nº 12.350/2010, não contemplou os insumos relativos aos produtos de origem bovina e bubalina.

Ao projeto, foram apensadas as seguintes proposições:

- (i) o Projeto de Lei nº 1.769, de 2020, de autoria do Deputado Zé Vitor, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta e sobre a importação de rações



para peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos;

- (ii) o Projeto de Lei nº 2.789, de 2020, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que prevê a suspensão das referidas contribuições em relação à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de preparações utilizadas na alimentação de peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos, e isenta das contribuições a receita das vendas internas de camarão *in natura* ou beneficiado; e
- (iii) o Projeto de Lei nº 1.858, de 2020, de autoria do Deputado Júlio César Ribeiro, que isenta da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes das vendas no mercado interno de preparações destinadas à alimentação de bovinos, suínos, peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões (i) de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), para análise do mérito; (ii) de Finanças e Tributação (CFT), para análise da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e do mérito; e (iii) de Constituição e de Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, legalidade e da técnica legislativa.

Os referidos projetos foram aprovados pela CAPADR, na forma do Substitutivo da referida Comissão, e encontram-se conclusos para a análise pela CFT, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT)



definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Considero que o projeto e seus apensados, bem como o substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não trazem implicações sobre a receita ou a despesa da União. Nesses casos, conforme estabelece o art. 9º da NI/CFT, a conclusão a ser apresentada no voto final é de que *à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em relação ao **mérito**, somos favoráveis aos projetos, pois buscam proporcionar uma maior coerência na tributação do setor de proteína animal.

Com efeito, as Leis nº 12.350/2010 e 10.925/2004 previram uma ampla desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no referido setor, desde os insumos até os produtos finais.

A medida encontra alinhamento com a política adotada no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja tabela (TIPI) prevê a incidência da alíquota zero ou a não tributação em relação a **(a)** animais e de suas carnes e miudezas (capítulo 2), inclusive peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos (capítulo 3), bem como aos demais produtos comestíveis de origem animal (capítulo 4); **(b)** rações ou preparações para animais, exceto para cães e gatos (capítulo 23); **(c)** máquinas para preparação de alimentos ou rações para animais (código 8436.10.00).



No âmbito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a técnica adotada para possibilitar que essa desoneração fique restrita às cadeias de produção em questão foi a previsão de suspensão das contribuições nas operações iniciais e intermediárias da cadeia, aliada à previsão de alíquota zero nas operações relativas aos produtos finais.

A título de exemplo, no caso do segmento de aves e suínos, **(i)** os insumos vegetais são vendidos com suspensão das contribuições (inciso I do art. 54 da Lei nº 12.350/2010) para os produtores de preparações (código 2309.90) utilizadas na alimentação desses animais; **(ii)** as preparações referidas, por sua vez, são vendidas com suspensão (inciso II do art. 54) para os criadores de aves e suínos; **(iii)** tais animais vendidos com suspensão (inciso III do art. 54) para os produtores de carnes e miudezas (códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 02.10.1); e **(iv)** os referidos produtos finais são vendidos com incidência das contribuições em questão à alíquota zero (10.925/2004, art. 1º, XIX).

O modelo vigente, contudo, **contém lacunas, imperfeições e assimetrias**, pois não confere tratamento completo a algumas cadeias de produção e estabelece restrições que criam desalinhamentos dentro dos próprios segmentos desonerados.

Com efeito, como se depreende do art. 491, XI, da Instrução Normativa nº 1.191/2019 e da solução de consulta nº 97/2020, a Receita Federal do Brasil recentemente alterou a sua posição firmada na Instrução Normativa nº 660/2006, de modo a entender que, em razão de lacuna legal sobre o tema, *“a **contrario sensu**, nos casos de venda de preparações, classificadas no código 2309.90 da NCM, utilizadas na alimentação de animais vivos da espécie bovina classificados estes na posição 01.02, não fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno”*.

Dessa forma, embora a carne bovina esteja sujeita às alíquotas zero das Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na forma do art. 1º, XIX, da Lei nº 10.925/2004, atualmente os suplementos destinados à alimentação de bovinos e bubalinos são onerados pelas contribuições.



Nesse contexto, entendemos que o Projeto de Lei nº 5.925, de 2019, é meritório e oportuno, pois busca **corrigir distorções e simplificar a legislação**, ao prever a incidência de alíquota zero das mencionadas contribuições em relação às preparações e rações destinadas a bovinos e bubalinos.

Em complemento, somos favoráveis às medidas previstas nos Projetos de Lei nº 1.769, de 2020, PL nº 1.858, de 2020 e PL nº 2.789, de 2020, que estendem a referida desoneração às rações e suplementos destinados aos demais segmentos de produção de proteína animal, e reduzem a zero as alíquotas incidentes sobre o camarão *in natura* ou beneficiado, colaborando para uma maior coerência na legislação tributária.

Por essas razões, propomos a aprovação dos mencionados projetos, na forma de nosso substitutivo, o qual apenas introduz pequenos aperfeiçoamentos de técnica legislativa no texto elaborado pela CAPADR, com o objetivo de evitar que divergências na classificação fiscal de produtos gerem impactos na definição das alíquotas aplicáveis.

Em face do exposto, votamos **(i) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.925 de 2019, de seus apensados (PL nº 1.769, de 2020, PL nº 1.858, de 2020 e PL nº 2.789, de 2020) e do substitutivo aprovado pela CAPADR; e **(ii) no mérito, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo anexo e de seus apensados (PL nº 1.769, de 2020, PL nº 1.858, de 2020 e PL nº 2.789, de 2020).**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO MALDANER
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.925, DE 2019

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e sobre a venda no mercado interno de rações e suplementos destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, peixes vivos, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos e sobre a venda no mercado interno de camarões *in natura* ou beneficiados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a importação e a venda no mercado interno de rações e suplementos destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, peixes vivos, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos e sobre a venda no mercado interno de camarões *in natura* ou beneficiados.

Art. 2º O art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

.
XLIII – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

- a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30; e



b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

.

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIII deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

.

XXXVIII – camarão *in natura* ou beneficiado.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO MALDANER

Relator

